de inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade, igualmente deve entender-se que essa responsabilidade não cessa pela circunstância de haver sido dada baixa ou suspensa a inscrição por motivo de o advogado passar a exercer qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia, que é o caso em questão.

Neste sentido deve integrar-se a lacuna da lei e dos regulamentos sendo parecer dêste Conselho Geral que a circunstância de haver sido dada baixa ou sido suspensa a inscrição de advogado com fundamento no exercício de cargo incompatível com a advocacia, não faz cessar a responsabilidade do advogado por actos ou factos por êle praticados durante o legítimo exercício do seu ministério.

Lisboa, 19 de Outubro de 1944.

a) Artur d'Oliveira Ramos

## Parecer do Vogal Dr. Pedro Pitta, aprovado na sessão de 26 de Outubro de 1944

— Da incompatibilidade dos notários para o exercício da advocacia.

Q Dr. António Cardoso de Sampaio e Pinho dirigiu uma carta ao Sr Presidente da Ordem, em 23 de Setembro último, nos seguintes têrmos:

«Tencionando retomar a actividade profissional da advocacia que deixei de exercer há 4 anos, quando fui colocado em Lisboa como notário, venho fazer a respectiva declaração afim de ser incluído na futura distribuïção do contingente do imposto profissional».

A Secretaria informa que o Dr. Pinho está inscrito pela comarca de Lisboa desde 1940, tendo pago tôdas as quotas processadas; e o Dr. Pinho, solicitado para esclarecer a data em que foi provido em lugar de 1.º ou 2.º classe, informa que foi «provido, pela primeira vez, como notário na comarca de Gouveia, então de 2.º classe, pelo Decreto de 24 de Agôsto de 1923, publicado no Diário do Govêrno de 31 do mesmo mês».

Colocado, por transferência, como notário na Figueira da Foz, por despacho de 3 de Agôsto de 1937, publicado no Diário do Govêrno n.º 181 — 2.º Série — de 5 do mesmo mês, vê-se, do Boletim Oficial do Ministério da Justiça que foi transferido para Lisboa em 16 de Março de 1940.

Os lugares de notário em Lisboa, são — e sempre foram — de 1.º classe; e o da Figueira da Foz também é — e também era em 1937 — de 1.º classe.

A transferência do Dr. Sampaio Pinho, da Figueira da Foz para Lisboa, em nada alterou a sua situação, pois fê-lo transitar de um lugar de 1.ª classe, para outro de 1.ª classe também.

A alteração tivera lugar antes, quando o Dr. Sampaio Pinho foi transferido de Gouveia — lugar de 2.ª classe — para a Figueira da Foz, lugar de 1.ª classe. Nessa altura, porém — em 18 de Outubro de 1937 — o Dr. Sampaio Pinho

dirigiu-se a êste Conselho Geral, expondo a sua situação: era notário em lugar de 2.ª classe antes da publicação do Decreto que estabelecera a incompatibilidade: mas, era provido em lugar de 1.ª classe. E preguntava: — posso continuar a advogar?

Em ofício n.º 38/38 de 14 de Janeiro de 1938, o Sr. Presidente da Ordem comunicava-lhe a resolução dêste Conselho, nos seguintes têrmos:

«A transferência de V.º Ex.º para comarca de 1.º classe não altera, a nosso ver, a situação de excepção em que V.º Ex.º tem estado, pois que esta excepção foi criada para os notários nas comarcas de 1.º e 2.º classes, que o eram anteriormente à data da publicação do Estatuto Judiciário. E V.º Ex.º era notário em comarca de 2.º classe na referida data, pelo que a excepção lhe ficou aproveitando».

Assim, o caso do Dr. Sampaio Pinho já foi apreciado e decidido por êste Conselho, depois de êle ser notário em lugar de 1.º classe, nada havendo que deva ou possa alterar o que — a meu ver — constitui «caso julgado».

O Dr. Sampaio Pinho que, segundo a aludida resolução dêste Conselho, podia continuar a advogar quando, de lugar de 2.ª classe, passou a lugar de 1.ª, não encontra razão ou abstáculo para continuar a exercer a advocacia pelo facto de passar de um lugar de 1.ª classe para outro igualmente de 1.ª classe — como, aliás, já está por nós decidido também.

\* \*

Deparo, porém, ao examinar êste processo, com um facto que pretendo esclarecer.

A resolução dêste Conselho, a que acabo de referir-me, pode resumir-se assim: a proïbição de advogar, para notários e conservadores, abrange apenas aquêles que, posteriormente a 1 de Junho de 1933 — data do penúltimo Estatuto Judiciário — tenham sido, ou venham a ser, providos em lugares de 2.ª ou 1.ª classe; por consequência, aquêles que, anteriormente a esta data, já estavam em lugares de qualquer destas duas classe, estão excepcionados e podem continuar a advogar, sempre, embora passando de uma para outra.

Encarando este caso, em momento em que não interessava aprofundá-lo, já manifestei opinião diversa. Pretendo corrigi-la, visto oferecer-se-me a portunidade.

Tenho de reconhecer que foi êste Conselho Geral quem interpretou devidamente aquêle preceito legal.

Estão, efectivamente, excepcionados da proïbição, aquêles que, à data da publicação do Estatuto de 1933, já serviam em lugar de 2.º ou 1.º classe. A proïbição de advogar era e é apenas para aquêles que, posteriormente a essa data, fôssem providos em lugar daquelas classes.

Por consequência, apenas eram abrangidos os notários de 3.º classe e os que depois, viessem a ser nomeados notários e providos em lugares de 2.º ou 1.º.

Assim, é meu parecer que êste Conselho mantenha a doutrina da resolução comunicada pelo Sr. Presidente no seu referido ofício n.º 38/38 de 14 de Janeiro de 1938, já referida.

Lisboa, 26 de Outubro de 1944.